



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: MEM/009841/2025.

ASSUNTO Análise jurídica e parecer.

OBJETO: Termo de Fomento nº 045/2025 - Casa do Trabalhador

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

ANÁLISE TÉCNICA - PGM
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria Municipal de Cultura encaminha a esta Procuradoria o expediente em epígrafe que trata da formalização de Termo de Fomento, entre o Município de Pelotas e a OSC denominada Associação Casa do Trabalhador de Pelotas. Trata-se de objeto que visa o repasse de recursos financeiros, decorrente de emenda impositiva ao orçamento anual, a fim de promover evento.

2. O expediente fora analisado anteriormente por esta Procuradoria, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos e diligências adicionais.

3. É o relatório.

II - ANÁLISE

II.I - DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

4. Na análise anterior, constatou-se que o Estatuto Social da OSC não cumpria com a exigência do art. 33, III, da Lei nº. 13.019/2014, visto que previa a divisão do patrimônio entre os associados em caso de dissolução.

5. Todavia, a OSC encaminhou documentação que comprova a alteração do Estatuto Social, incluindo a Ata da Assembleia e o novo Estatuto, ambos devidamente registrados em cartório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. No novo documento, foi alterado o art. 43 do Estatuto, que atualmente prevê que, em caso de dissolução, o patrimônio da Associação será revertido para entidade de igual natureza e, preferencialmente, com o mesmo objeto.

7. Assim, conclui-se que a OSC cumpre integralmente os requisitos do art. 33 da Lei 13.019/2014.

II.II - DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

8. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

9. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

10. No entanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

- a) celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- b) hipóteses de dispensa de chamamento;
- c) hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

11. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante a hipótese a que se refere à alínea "a" supra, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, visto se tratar de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Vejamos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Diante do exposto, tendo em vista o enquadramento legal à hipótese de excepcionalidade do chamamento público, passar-se-á à análise quanto ao cumprimento das demais diligências elencadas no parecer retro.

II.III - DO PLANO DE TRABALHO APRESENTADO

13. No último parecer, ressaltou-se que o objeto do plano de trabalho deveria ser executado integralmente ainda no exercício financeiro vigente.

14. Contudo o plano de trabalho atualizado ainda prevê atividades a serem realizadas apenas em 2026.

15. Nesse sentido, cabe ressaltar que a execução de despesas públicas com recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas está condicionada à observância das disposições legais e orçamentárias que regem a matéria, especialmente no tocante ao prazo de execução do objeto e à compatibilidade com o exercício financeiro vigente.

16. No âmbito do Município de Pelotas, a Lei Ordinária nº 7.365/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, estabelece, em seu art. 33, §1º, inciso III, vedação expressa à execução de emendas impositivas quando houver:

III – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no respectivo exercício.

17. Tal norma reflete o princípio da anualidade orçamentária, consagrado no art. 165, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual as leis orçamentárias devem vigorar por exercício financeiro, bem como assegurar o controle da efetividade na aplicação dos recursos. Ou seja, a emenda impositiva deve ser executada dentro do respectivo exercício financeiro, salvo no caso de restos a pagar.

18. Dessa forma, devem ser priorizados Planos de Trabalho que possam ser executados dentro do exercício em que foi destinada a emenda. Todavia, em casos excepcionais, é possível a execução no exercício seguinte, mediante inscrição dos recursos em restos a pagar, limitados na forma do art. 166, §7º da Constituição Federal:

§17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

19. Em sentido semelhante, prevê a Lei Orgânica do Município art. 108-A, §14:

§ 14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira:

I - até o limite de 1% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais; e

II - até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

20. Deste modo, observado o percentual apontado pela legislação, e empenhado no respectivo exercício financeiro, pode ser autorizada a continuidade do adimplemento de serviço contratado com recursos de emenda impositiva, como restos a pagar, até o exercício financeiro seguinte.

21. Nessa perspectiva, caso a Emenda Impositiva seja empenhada no exercício de 2025, sua execução poderá se dar, no máximo, até 31 de dezembro de 2026, respeitados os limites legais para a execução de restos a pagar não processados.

22. Ressalta-se que a excepcionalidade deve ser formalmente justificada pela Secretaria, demonstrando as razões que tornam necessária a execução de parte do objeto no exercício seguinte.

23. Oportuno registrar que o plano de trabalho independe de análise e visto desta Assessoria Jurídica por tratar-se de documento de conteúdo técnico. O presente exame limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

24. Finalmente, ressalta-se que os apontamentos acima têm caráter sugestivo e não afastam a definição de critérios adicionais pela Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela verificação da correta aplicação dos recursos no momento da prestação de contas.

II.IV. DA REGULARIDADE DAS CONTAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25. Anteriormente, foi destacada a necessidade de manifestação formal da Pasta quanto a regularidade de eventuais prestações de contas em parcerias realizadas anteriormente com a OSC, em atenção ao art. 39, V, da Lei nº 13.019/2014.

26. Nesse sentido, a Pasta juntou a declaração da fl. 58, informando que, em consulta ao sistema SIM, constatou-se que não há registro de empenho gerado anteriormente no CNPJ da OSC, comprovando a inexistência de parcerias anteriores.

III - DA CONCLUSÃO

27. Diante da análise realizada, verifica-se que a formalização do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Associação Casa do Trabalhador de Pelotas encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à dispensa de chamamento público, uma vez que a parceria envolve recursos oriundos de emenda impositiva ao orçamento anual.

28. Entretanto, é necessária a juntada justificativa formal da excepcionalidade que impede a execução completa do objeto no presente exercício financeiro. Ainda, destaca-se a necessidade de que os valores sejam empenhados até o final do mês de dezembro e inscritos em restos a pagar, observados os limites legais.

29. Após, o Termo de Fomento estará apto para assinatura, sem necessidade de nova análise por esta Procuradoria.

É a análise que submeto à apreciação superior.

Pelotas, 27 de novembro de 2025.

Matheus Xavier Castilho
Assessor Especial / PGM
Mat. 44993

Ana Luiza Marcos Schuch
Assessoria Jurídica/PGM

De acordo.
Marcelo Silva Paddei
Procurador-Geral Adjunto
OAB/RS 86628